



## SENADO FEDERAL CONSULTORIA LEGISLATIVA

### NOTA TÉCNICA Nº 812, DE 2003

Referente à STC nº 200302750, da Secretaria-Geral da Mesa, que solicita, a pedido do Conselho de Comunicação Social, a elaboração de parecer jurídico sobre o material que anexa.

#### 1 RELATÓRIO

Solicita a Secretaria-Geral da Mesa, a pedido do Conselho de Comunicação Social, elaboração de *parecer jurídico sobre o conteúdo do Ofício nº 160/2003/PVSTR/PVST/SPV/PR-ANATEL, de 14 de fevereiro de 2003 [...] do Presidente da ANATEL, Sr. LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA, emitido em resposta ao Ofício nº 29, de 25 de setembro de 2002 do Conselho de Comunicação Social, sobretudo em relação às diferenças entre Serviços de Telecomunicações, de Radiodifusão, de Comunicação Multimídia e de TV por Assinatura.*

Por meio do Ofício nº 29, de 2003, o Conselho de Comunicação Social (CCS) externou à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) preocupação quanto à possibilidade de geração de conteúdo de radiodifusão por meio do serviço de comunicação multimídia (SCM). Nesse sentido, indagou à Agência quais as providências ou sistemática de fiscalização concebidas para afastar essa possibilidade. Na oportunidade, solicitou ainda

que a Anatel se abstinhasse de conceder novas autorizações para o SCM até que a questão em comento fosse suficientemente esclarecida.

Em resposta, a Anatel remeteu o Ofício nº 160, de 2003, subscrito por seu Presidente, o Sr. Luiz Guilherme Schymura de Oliveira. Por meio desse documento, foram encaminhados o Informe nº 64, daquela agência, e o Parecer nº 007, de 2003, elaborado pela Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União.

No Informe, discorre-se sobre os serviços de radiodifusão e de comunicação multimídia, bem como sobre a fiscalização e os normativos aplicáveis a este último. Após essas considerações, são apresentadas as seguintes conclusões:

*Ex positis*, claro está que o Serviço de Comunicação Multimídia é um Serviço de Telecomunicações, que em momento algum confunde-se com qualquer Serviço de Comunicação Social, nem especificamente com o Serviço de Radiodifusão, sendo portanto de competência específica da ANATEL a sua regulamentação, bem como a expedição de autorização para sua prestação.

Restou também patente, da Súmula analisada, que a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviço de Radiodifusão, ou de serviços de TV a Cabo, MMDS ou DTH. Cumpre ainda, frisar que a fiscalização realizada pela Anatel, neste sentido, é feita anualmente, e sempre que haja denúncia a respeito.

Em relação ao pedido de sobrestamento da tramitação de pedidos e abstenção, por parte desta Agência, na concessão de novas autorizações para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, **concluimos pela improcedência da notificação apresentada pelo Conselho de Comunicação Social**, tendo em vista não vislumbrarmos a necessidade de imposição destas medidas. (Grifos no original).

No mesmo sentido, as conclusões expressas no parecer da Procuradoria Especializada da Advocacia Geral da União, conforme se pode verificar no trecho transcrito a seguir:

Diante do exposto, conclui-se que o Serviço de Comunicação Multimídia não tem a possibilidade de gerar conteúdo de radiodifusão, o que decorre da sua sistemática de funcionamento, e que o dever de fiscalizar a prestação dos serviços é inerente à função da ANATEL de órgão regulador. Opina-se ainda pelo não acolhimento da solicitação de sobrestamento da análise de todos os pedidos voltados para a exploração do SCM.

Em síntese, entende a Anatel que não é possível a utilização do SCM para a geração de conteúdo de radiodifusão. Além disso, defende que é de sua competência a fiscalização desse serviço. Por esse motivo, considera improcedente a solicitação do Conselho para que sejam sobrestados os requerimentos de autorização para a exploração de SCM.

## **2 OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO POR ASSINATURA**

A avaliação dos argumentos expostos pelo órgão regulador, nos termos da solicitação encaminhada a esta Consultoria, portanto, depende, primeiramente, de análise da definição de serviço de telecomunicações e de suas espécies ora em questão, quais sejam, o SCM, a televisão por assinatura e a radiodifusão. Do mesmo modo, a fim de que seja possível estabelecer diferenças entre esses serviços, será necessário também examinar brevemente os normativos que regulam a execução de cada um deles.

Segundo o art. 60, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, serviço de telecomunicações é *o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação*. Por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo artigo, telecomunicação é *a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza*. Essa definição evidencia dois aspectos fundamentais dos serviços de telecomunicações, quais sejam, o meio de transmissão e o

conteúdo transmitido. É em função destes, justamente, que se constrói a classificação desses serviços<sup>1</sup>.

O Serviço de Comunicação Multimídia, alvo principal da presente consulta, é definido, no art. 3º, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel, da seguinte forma:

**Art. 3º** O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, em regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Mais adiante, no mesmo documento, no art. 4º, inciso I, define-se que informações multimídia são *sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza*. É igualmente relevante ressaltar que, conforme reconhecido no preâmbulo da Súmula nº 6, de 24 de janeiro de 2002, da Anatel, um dos objetivos da regulamentação do SCM foi reunir, em um único texto normativo, disposições sobre serviços já existentes, como o Serviço Limitado Especializado e o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações.

Os serviços de televisão por assinatura, por sua vez, são prestados em mais de uma modalidade, cada uma delas sujeita a regulamentação específica. Cuida-se aqui dos serviços de TV a Cabo, de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), bem como o serviço especial de televisão por assinatura (TVA).

O serviço de TV a Cabo é regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e define-se, de acordo com o art. 2º dessa lei, como o *serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou*

---

<sup>1</sup> ESCOBAR, João Carlos Mariense. *O novo direito de telecomunicações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

*áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.* É explorado por meio de concessão, outorgada pelo prazo de quinze anos, renovável por períodos sucessivos e iguais. Sua prestação é exclusiva de pessoas jurídicas de direito privado, com sede no Brasil. Exige-se ainda que pelo menos 51% do capital votante pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a empresa sediada no território nacional, controlada por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

O MMDS constitui *uma das modalidades de Serviços Especiais, regulamentados pelo Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço.*<sup>2</sup> É prestado, atualmente, em regime privado, mediante autorização expedida pela Anatel. De acordo com o disposto no art. 138 da Lei nº 9.472, de 1997, as autorizações para exploração de serviços de telecomunicações não estão sujeitas a termo final. No entanto, o serviço de MMDS depende, para sua prestação, de autorização de uso de radiofrequência, que é concedida pelo prazo de quinze anos, com direito à renovação.

O serviço de DTH também constitui modalidade de serviço especial, nos termos do Decreto nº 2.196, de 1997. Caracteriza-se pela *distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação do serviço.*<sup>3</sup> Da mesma forma que o MMDS, é prestado em regime privado, mediante autorização expedida pela Anatel.

Por fim, o serviço de TVA também constitui modalidade de serviço especial. Dessa forma, sua disciplina é encontrada no Decreto nº 2.196, de 1997, bem como no regulamento aprovado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, com as alterações introduzidas pelo

---

<sup>2</sup> Item 2.2 da Norma nº 002/94-REV/97, aprovada pela Portaria nº 254, de 16 de abril de 1997, do Ministério das Comunicações.

<sup>3</sup> Item nº 2.1 da Norma nº 008/97, aprovada pela Portaria nº 321, de 21 de maio de 1997, do Ministério das Comunicações.

Decreto nº 95.815, de 10 de março de 1988. Nesse documento, é definido como *o serviço de telecomunicações, destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação*. O serviço é prestado mediante concessão ou autorização, e, conforme o comando do parágrafo único do art. 1º do mencionado regulamento, a ele aplicam-se, no que couber, as disposições do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Situação distinta é a dos serviços de radiodifusão, cuja regulamentação é bem mais extensa que a dos serviços analisados até o momento. De fato, os princípios norteadores da exploração desses serviços encontram-se definidos, de forma específica, no texto constitucional. Na doutrina, esses serviços são definidos como uma subespécie da radiocomunicação, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir:

Uma das espécies de telecomunicação é a radiocomunicação, que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. Como subespécie da radiocomunicação temos a radiodifusão, que consiste no serviço de telecomunicações que compreende a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), destinadas a serem livre e diretamente recebidas pelo público em geral.<sup>4</sup>

Em função das características desses serviços, o ordenamento jurídico lhes impõe finalidades específicas, ausentes nos demais serviços examinados até o momento. Trata-se aqui dos princípios constantes do art. 221, da Constituição Federal, que trata da programação das emissoras de rádio e televisão:

**Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

---

<sup>4</sup> ESCOBAR, João Carlos Mariense. *Op. cit.*, p. 194.

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A radiodifusão sonora e de sons e imagens é explorada mediante concessão, permissão ou autorização da União, nos termos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no caso de radiodifusão comunitária. A validade jurídica dos atos de outorga, contudo, depende de aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição Federal.

A partir das definições aqui expostas, é possível inferir, em um primeiro momento, que os serviços de televisão por assinatura caracterizam-se pela transmissão contínua e simultânea de sinais de sons e imagens a um determinado grupo de assinantes que tenham vínculo contratual com a operadora. Esse serviço pode ser prestado mediante a utilização de diversas tecnologias, como a transmissão por cabos, microondas, satélites e radiocomunicação.

De forma semelhante, os serviços de radiodifusão também se caracterizam pela transmissão contínua e simultânea de sinais de sons e de sons e imagens. No entanto, diferenciam-se dos anteriores pelo fato de que se destinam à livre recepção pelo público. Dessa forma, não se requer a existência de vínculo contratual entre o emissor e o receptor dos sinais.

No SCM, de acordo com sua definição, permite-se a transmissão, por quaisquer meios, de informações multimídia, que podem ser sinais de *áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza*, conforme já analisado. Esse serviço, contudo, deverá ser prestado a assinantes, dentro de uma área de prestação do serviço previamente definida. Em tese, portanto, é possível ao operador de SCM oferecer a transmissão contínua e simultânea de sinais de sons e imagens a um

grupo de assinantes. De outro lado, não poderá esse operador transmitir esses sinais para a livre recepção pelo público, uma vez que, de acordo com a definição do serviço, constante de seu Regulamento, ele deve ser prestado a assinantes. É necessário, portanto, haver vínculo contratual entre o receptor e o transmissor dos sinais.

A partir dessas considerações prévias já é possível concluir que o SCM não se confunde com os serviços de radiodifusão. A principal distinção é o alcance de cada um deles. Enquanto que o primeiro destina-se a ser prestado a uma base de assinantes, os últimos se prestam à livre recepção pelo público.

Esses elementos, no entanto, ainda não são suficientes para que se possa traçar a distinção entre o SCM e os serviços de televisão por assinatura. De fato, a transmissão de sinais multimídia a assinantes, de acordo com as definições examinadas, pode servir à exploração de serviço com características similares à televisão por assinatura em suas diferentes modalidades.

A fim de evitar a utilização do SCM para essa finalidade, o regulamento desse serviço estabelece, em seu art. 3º, parágrafo único, distinção em relação a outros serviços de telecomunicações, nos seguintes termos:

**Art. 3º**.....

*Parágrafo único.* Distinguem-se do Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) e os serviços de comunicação eletrônica de massa, tais como o Serviço de Radiodifusão, o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

No mesmo sentido, o art. 67, do mesmo regulamento, especifica que as prestadoras de SCM poderão fornecer sinais de vídeo e áudio de forma



eventual, mediante contrato ou pagamento por evento. Dessa forma, procurou-se estabelecer distinção com os serviços de televisão por assinatura, em que esses sinais são transmitidos de forma contínua. No entanto, as definições contidas no Regulamento do SCM não foram suficientes para dissipar as divergências que surgiram a respeito do tema, amplamente divulgadas pela mídia especializada. Em consequência, a Anatel expediu a Súmula nº 6, de 2002, de que se transcrevem os seguintes excertos:

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

Considerado que o Serviço de Comunicação Multimídia, cujo regulamento foi aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, é caracterizado pela oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza, distinguindo-se expressamente do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), do Serviço de Radiodifusão, do Serviço de TV a Cabo, do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH);

.....

Considerando que o sinal transportado pelo Serviço de Comunicação Multimídia não é destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral como o do Serviço de Radiodifusão e, também, não é distribuído de forma simultânea para os assinantes, como os dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH;

Considerado que o disposto no artigo 67 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia define condição, já contemplada em serviços substituídos, em que é permitido o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma não permanente e por meio de contrato específico ou pelo pagamento por evento, observadas as definições dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH;

.....

Resolve editar a presente Súmula:

‘A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviço de Radiodifusão ou de

serviços de TV a Cabo, MMDS ou DTH, assim como o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação daqueles serviços.’

Posteriormente, a Anatel ainda editou a Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, que *aprova os modelos de Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo*. Em suma, a resolução aprova os termos de adesão que devem ser aceitos pelos interessados na prestação do SCM. O modelo de termo de autorização contém, na cláusula 3.4, disposições que, mais uma vez, procuram estabelecer a diferença entre o SCM e os serviços de radiodifusão e televisão por assinatura, conforme se verifica da leitura dessas disposições:

3.4. É vedado à autorizada efetuar transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), assim como fornecer sinais de vídeo e áudio, de forma irrestrita e simultânea para os assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação daqueles serviços.

3.4.1. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento do transporte de sinais de vídeo e áudio, de forma não permanente e por meio de contrato específico ou pelo pagamento por evento, como transmissão de TV Executiva, videoconferências, transporte de sinais de empresas produtoras ou distribuidoras de programação para prestadoras de Serviços de Radiodifusão ou de serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH e transmissão de programação entre estações de radiodifusão.

3.4.2. Na prestação do SCM não é admitido que o sinal transportado seja recebido direta e livremente pelo público em geral como o do Serviço de Radiodifusão, ou seja distribuído de forma simultânea para os assinantes, como o dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH.

Com essas medidas, a Anatel procurou assegurar que o SCM não fosse utilizado para a exploração de utilidade com as características de serviço de radiodifusão ou de televisão por assinatura. Dessa forma, ainda que seja tecnicamente possível a exploração dessas aplicações nas redes dedicadas à

prestação do SCM, esse comportamento é vedado pela regulamentação do serviço.

Diante dessas considerações, é possível, em primeiro lugar, concluir que tanto o SCM, como os serviços de radiodifusão e de televisão por assinatura são espécies de serviços de telecomunicações. Tanto os serviços de radiodifusão como o de televisão por assinatura caracterizam-se pela transmissão contínua e simultânea de sinais de sons ou de sons e imagens. No caso da radiodifusão, contudo, destinam-se à livre recepção do público, enquanto que, na televisão por assinatura, o recebimento dos sinais depende do estabelecimento de vínculo contratual com a operadora.

O SCM, como já analisado, define-se pela oferta de capacidade de transmissão, por quaisquer meios, de informações multimídia que, em última análise, podem ser sinais de telecomunicações de qualquer natureza. Não se presta, entretanto, a ser recebido livremente pelo público, ponto que permite estabelecer uma primeira distinção em relação aos serviços de radiodifusão. Da mesma forma, por força da regulamentação, não podem as prestadoras de SCM fornecer sinais de vídeo e áudio de forma irrestrita e simultânea a seus assinantes, de modo que possa configurar serviço de televisão por assinatura.

Em resumo, é lícito afirmar que o SCM distingue-se dos serviços de radiodifusão, em primeiro lugar, por não ser destinado à livre recepção do público, visto que só pode ser prestado a assinantes dentro de uma área previamente definida. Além disso, distancia-se tanto da radiodifusão como da televisão por assinatura, pela vedação, imposta em regulamentos, de transmissão de sinais de vídeo e áudio de forma irrestrita e simultânea que possa caracterizar a exploração desses serviços.

### 3 A FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

Como visto na seção anterior, as prestadoras de SCM não podem oferecer a seus usuários aplicações que possam configurar serviços de radiodifusão ou de televisão por assinatura. Para garantir a observância dessa proibição, contudo, faz-se necessário sistema adequado de fiscalização. A esse respeito, o Informe nº 64 da Anatel, anexo à presente solicitação, descreve o sistema de fiscalização adotado por aquela agência, com ênfase na Rede Nacional de Radiovideometria (RNR). Já no Parecer nº 007, de 2003, da Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União, afirma-se ser atribuição da agência reguladora a fiscalização do SCM, em conformidade com o disposto no art. 64 do regulamento desse serviço.

De fato, é da competência da Anatel a fiscalização dos serviços de telecomunicações, conforme estabelece o art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997:

**Art. 18.** À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....  
 VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....  
 IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

.....  
 XI – expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

Impende ainda ressaltar que também é atribuição da Anatel a fiscalização dos aspectos técnicos das estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme estabelece o art. 211, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 1997:

**Art. 211.** A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

*Parágrafo único.* Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Assim sendo, de forma distinta não poderia ocorrer com o SCM. De fato, o regulamento desse serviço é explícito ao tratar da matéria, conforme se verifica da leitura da seguinte disposição:

**Art. 64.** A prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Diante do exposto, conclui-se que a fiscalização do SCM integra indubitavelmente o leque de competências da Anatel. Cabe, portanto, à agência reguladora zelar pelo cumprimento das disposições regulamentares referentes a esse serviço, inclusive no que tange à vedação de utilização do SCM para prestação de serviço que caracterize radiodifusão ou televisão por assinatura.

#### **4 O SOBRESTAMENTO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SCM**

Outro item constante do Ofício nº 29, de 2002, do Conselho de Comunicação Social, dirigido à Anatel, é a solicitação de que fosse determinado, pela agência, o sobrestamento da tramitação dos pedidos de autorização para o SCM. No mesmo documento, também se requer que a Anatel se abstenha de conceder novas autorizações para esse serviço até que os questionamentos que o envolvem sejam esclarecidos. A esse respeito, tanto o Informe nº 64 da Anatel como o Parecer nº 007, de 2003, da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo não acolhimento do pleito.

De fato, é necessário reconhecer que não há amparo legal para que o Conselho de Comunicação Social ordene a adoção de determinado comportamento por órgãos do Poder Executivo. É de se ressaltar, inclusive, que, no mencionado ofício, o Conselho refere-se ao *espírito de colaboração entre as instituições* como base para o requerimento. Dessa forma, o atendimento ou não do pleito depende do juízo de conveniência e oportunidade a cargo da autarquia. Não há, pois, como contestar, do ponto de vista jurídico, a decisão da Anatel.

## 5 CONCLUSÕES

A presente Nota Técnica tem como objetivo atender à solicitação da Secretaria-Geral da Mesa, que, a pedido do Conselho de Comunicação Social, requer elaboração de parecer jurídico a respeito do material que encaminha. Cuida-se do Informe nº 64 da Anatel e do Parecer nº 007, de 2003, da Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União, acerca de questionamentos formulados pelo Conselho sobre o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Nas análises realizadas nesta Nota Técnica, verificou-se, primeiramente, que o SCM é espécie de serviço de telecomunicações que, de acordo com sua regulamentação, não se presta à oferta de utilidades que possam configurar serviço de radiodifusão ou de televisão por assinatura.

Em um segundo momento, observou-se que, de acordo com as prescrições legais e regulamentares, a fiscalização das prestadoras de SCM é atribuição da Anatel.

Por fim, ponderou-se que não se pode contestar, juridicamente, a decisão da Agência de indeferir a solicitação do Conselho no sentido de suspender a expedição de autorizações para exploração do SCM.

Diante dessas observações, tendo em vista os termos da STC nº 200302750, conclui-se que, do ponto de vista jurídico, as conclusões expressas nos documentos remetidos pela Anatel, quais sejam, o Informe nº 64 e o Parecer nº 007, de 2003, espelham de forma adequada as disposições legais e regulamentares referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia.

Outrossim, permanecemos à disposição do órgão solicitante para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Consultoria Legislativa, 27 de maio de 2003.

Luiz Fernando Fauth  
Consultor Legislativo